



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 083 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

F.S. - 09 -
581 / 2017

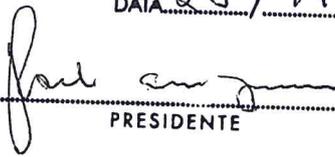
PROC. Nº 581 / 2017

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:..... Diadema, 22 de novembro de 2017.

OF. ML nº 042/2017

DATA 23 / 11 / 2017


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente.

23-NOV-2017 09:31 002562 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o atendimento da criança e do adolescente, incluindo em uma única lei as disposições que tratam da Política Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Tutelares, bem como o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre a revogação das Leis Ordinárias de nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, nº 3378, de 27 de Novembro de 2013, nº 3504, de 03 de Março de 2015 e 3547, de 18 de Setembro de 2015.

Os princípios norteadores do presente projeto de Lei, visam restabelecer os objetivos originários da Lei 2.701/2007; que instituiu em nosso município o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revisando os já citados Diplomas Legais e atualizando-os; posto já transcorridos mais de dez anos de sua implementação.

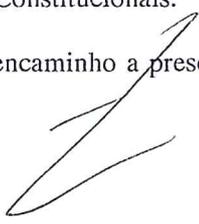
Institui com clareza e objetividade os parâmetros para a correta utilização dos recursos do FUMCAD, “empoderando” o CMDCA, como o principal organismo controlador e gerenciador de seus recursos, sendo responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculado.

Por seu turno, estabelece com nitidez as funções e obrigações da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, recaindo sobre esta última, a responsabilidade do controle das prestações de contas e a liberação dos recursos do Fundo.

Afeto e sensível às últimas Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualiza e moderniza as relações existentes entre o CMDCA e os Conselhos Tutelares, estabelecendo novos mecanismos como o “Regimento Interno” dos Conselheiros Tutelares e a “Comissão de Ética Permanente”, além de estabelecer nova parametrização para a utilização correta de propaganda eleitoral.

A aprovação deste importante Projeto de Lei é de suma importância para a população de nossa cidade, notadamente para aqueles que se utilizam dos programas e projetos sociais ofertados, contam com a sempre atenta atuação do CMDCA e dos Conselheiros Tutelares, para a manutenção e garantia de seus direitos Constitucionais.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.





Gabinete do Prefeito

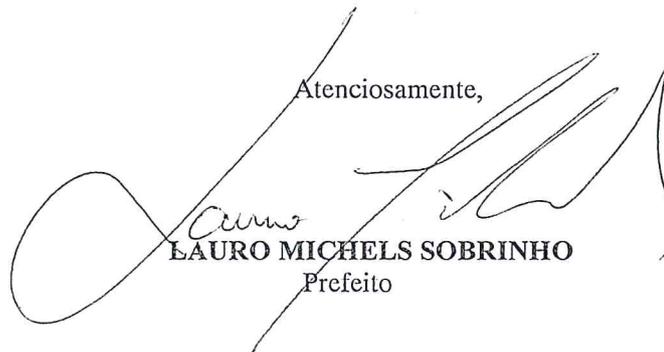
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

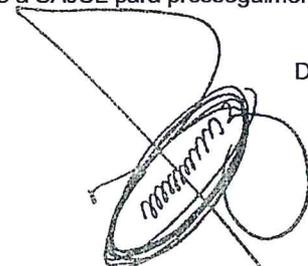


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/11/2017



MARCOS MICHELS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 089 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 581 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.



Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no parágrafo único do artigo anterior será efetivada através de um conjunto de ações governamentais ou não, compreendendo a formulação, implementação e execução de:

I - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;

II - políticas de assistência social para a família, a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização e participação social e política;

III - política de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas e envolvimento em atos infracionais,

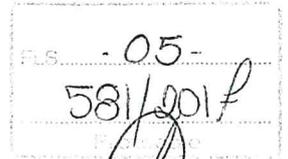
IV - política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente visando à integração das ações governamentais ou não relativas à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à mobilização da sociedade.

Parágrafo Único O Município e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto à União, ao Estado e às organizações sociais com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências de cada ente federativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Art. 3º São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os Conselhos Tutelares;

Art. 4º As políticas mencionadas no art. 2º, desta Lei, desenvolver-se-ão por meio de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

- I - apoio e orientação sócio familiar;
- II - acesso de crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;
- III - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- IV - apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente;
- V - programas de transferência de rendas; e
- VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e ao adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem:

- I - acolhimento institucional;
- II - acolhimento familiar;
- III - colocação em família substituta;
- IV - atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante e às vítimas de violência, exploração e abuso sexual;
- V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua;
- VI - atendimento em medidas socioeducativas em meio aberto; e
- VII - combate ao trabalho infantil.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão autônomo, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de atendimento e se compõe



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



paritariamente entre o Poder Público e Sociedade Civil, conforme previsto nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único O CMDCA, é vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, órgão este responsável pela coordenação das políticas de assistência social do Município.

Art. 6º O C M D C A é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Assistência Social e Cidadania, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Finanças e Assuntos Jurídicos;

II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou organizações da sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, as quais estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para fins de realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das organizações da sociedade civil deverá ser fixado nas escolas; nas organizações não governamentais cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes; nas sedes dos Conselhos Tutelares entre outros locais que possibilite sua ampla divulgação.

§ 2º Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 3º Os representantes das organizações da sociedade civil, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 4º É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo.

§ 5º Podem participar da votação para escolha dos membros do CMDCA, os eleitores, mediante apresentação do título respectivo, ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral em Diadema, acompanhado de documento oficial original com foto.

§ 6º A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 7º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 8º A nomeação e posse do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida as origens das indicações e das votações.

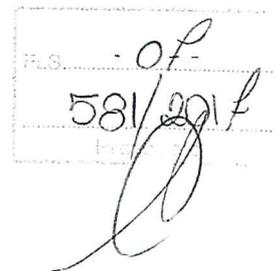
§ 9º Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 10º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos tanto para os representantes da sociedade civil, quanto para os representantes do Poder Executivo Municipal, sendo garantido a recondução, a substituição e a reeleição de seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



Art.7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular e deliberar sobre a política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município,
- II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao adolescente no âmbito municipal;
- III - acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no art. 2º desta Lei;
- IV- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- V- deliberar sobre a destinação dos valores que fazem parte do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- apresentar sugestões sobre as atribuições de órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII - proceder ao registro das organizações não-governamentais e à inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, mantendo os respectivos registros e suas alterações;
- IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X - criar e manter atualizado o cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no Município, informando sobre a importância do registro junto ao CMDCA;
- XI - Avaliar as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo, sempre que necessário, encaminhar para a Comissão de Ética Permanente para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções;
- XII - Acompanhar e avaliar as ações dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII - Fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;
- XIV - O preenchimento de cargo de Conselheiro, no caso de vacância, ocorrerá conforme regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV - Inscrever e avaliar programas e projetos, com especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e às autoridades competentes;
- XVI - Encaminhar denúncias ou propostas para garantia da defesa dos direitos da criança e do adolescente;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



XVII - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - Promover conferências, seminários, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – Promover campanha de incentivo às doações ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com calendário anual de reuniões e ampla divulgação; em especial no site da Prefeitura Municipal de Diadema;

§ 2º Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

§ 1º O CMDCA definirá a utilização dos recursos disponíveis no FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas municipais.

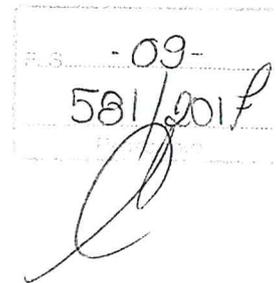
§ 2º O FUMCAD será constituído dos seguintes tipos de receitas:

- I - dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;
- IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas aplicadas no Município de Diadema previstos na Lei Federal 8.069/90;
- V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - recursos que forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII - recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;
- VIII - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
- IX - Outros recursos que lhe forem destinados.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§ 3º O FUMCAD destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo CMDCA.

§ 4º Os recursos do FUMCAD destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda movimentação financeira do FUMCAD.

§ 7º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 8º A Secretaria de Finanças aplicará, no mercado financeiro, os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 9º A supervisão de projetos e programas, conforme § 4º deste artigo, aprovados pelo CMDCA fica a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 10º A liberação dos recursos e controle das prestações de contas, dos programas e projetos específicos executados com recursos do FUMCAD, conforme § 3º e § 4º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 11º O CMDCA emitirá, ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto a execução dos recursos utilizados do FUMCAD.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição;

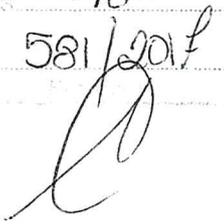
II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão;

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 10 -
581/2017


§ 1º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo da eleição;

§ 2º O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade.

§ 4º Os Conselhos Tutelares serão vinculados, para fins administrativos e de execução orçamentária, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, responsável pela coordenação das políticas de assistência social no Município;

Art. 11 Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

§ 4º Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;

II- ter idade superior a vinte e um anos;

III- residir no Município;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

- 11 -
581/2017

IV- ter concluído o ensino médio;

V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;

VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;

VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 14 A eleição realizar-se-á no mês de outubro do último ano de mandato dos Conselheiros Tutelares, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito.

Art. 15 As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16 Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local, lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17 Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao CMDCA, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19 O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5(cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral.

Art. 20 Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-12-
581/2017

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infraestrutura necessária para realização da eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

§ 2º Para fins de votação, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o domicílio do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais, conforme inscrição no Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 22 Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23 A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 25 Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 26 Considera-se grave perturbação à ordem pública a propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 27 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

Art. 28 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 29 Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 30 Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 31 Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo Único O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogável em igual prazo, em caso de necessidade devidamente fundamentada.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Art. 32 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral pela imprensa oficial do Município.

Art. 33 O CMDCA poderá adotar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Art. 34 Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

Parágrafo Único Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

Art. 36 Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados.

Art. 37 Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade

- I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

Art. 38 Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.

Art. 39 Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição.

Art. 40 Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 41 Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Parágrafo Único Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 43 Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do CMDCA.

Parágrafo Único Os membros do CMDCA que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 44 Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 45 Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 46 Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1º Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

§ 2º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 47 As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 48 Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 49 Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;

II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, para dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelos Conselhos Tutelares I, II e III, conforme dispõe seu regimento interno, devendo ser remetida ao CMDCA e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2º Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-15-
581/2017
[Handwritten signature]

Art. 50 Os Conselheiros Tutelares disporão sobre seu regimento interno, unitário para todos os Conselhos Tutelares, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação de cada Conselho, devendo ser elaborado por todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, ou da publicação da presente Lei e publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único O regimento interno elaborado pelos Conselheiros Tutelares deverá ser validado pelo CMDCA.

Art. 51 O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

- I - decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III - uniformização da forma de prestar o trabalho e o entendimento dos Conselhos Tutelares;
- IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros no período noturno e nos finais de semana;
- V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;
- VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar de cada Conselho por período;
- VII - a forma de escolha dos Conselheiros que serão nomeados membros da Comissão de Ética Permanente e seus suplentes;
- VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 52 Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

§ 2º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato.

Art. 53 Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigação:

- I- observar o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;

[Handwritten signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

16
581/2017

IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;

VI- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;

VII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Assessorar, contribuindo em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

Art. 54 Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

I - remuneração fixada nos termos desta Lei;

II gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV - licença maternidade;

V - gratificação natalina;

VI - descanso semanal remunerado;

VII - Licença nojo sem prejuízo na remuneração de 05(cinco) dias;

VIII -Licença gala sem prejuízo na remuneração de 03(três) dias;

IX - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.

X - cobertura previdenciária.

Art. 55 O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

§ 1º Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 56 A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

581/2017

Parágrafo Único Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o CMDCA deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 57 Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE

Art. 58 Fica criada a Comissão de Ética Permanente, composta por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Não está entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

§ 2º Não está entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise de atos e fatos, cujo teor tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado;

§ 3º O procedimento instaurado pela Comissão de Ética Permanente correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos;

§ 4º As decisões da Comissão de Ética Permanente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros;

§ 5º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares;

§ 6º Os membros representantes dos Conselheiros Tutelares que por ventura vierem a ser arrolados em processos junto à Comissão de Ética, serão automaticamente impedidos de participar deste processo, sendo nestes casos substituídos por seus respectivos suplentes;

§ 7º A função de membro da Comissão de Ética Permanente é considerada de interesse público, e não será remunerada.

Art. 59 A Comissão de Ética Permanente será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares escolhidos entre seus pares, 04 (quatro) representantes indicados pelo CMDCA, sendo 02 (dois) do Poder Público e 02 (dois) da Sociedade Civil e 01 (um) representante indicado dentre os membros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Diadema.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Permanente serão nomeados por decreto do Poder Executivo, a ser publicada na imprensa oficial do Município, e terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, coincidindo com o mandato eletivo de conselheiro, sendo o primeiro, por força de sua implantação, ter seu término ao final do segundo ano dos mandatos eletivos dos conselheiros tutelares;

§ 2º A primeira Comissão de Ética Permanente será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei ou da data da posse dos novos Conselheiros Tutelares;

§ 3º A Comissão de ética permanente deverá notificar os órgãos que a compõe visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Art. 60 Compete à Comissão de Ética Permanente:

I – apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana;

II – apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

IV – Instaurar procedimentos relativos à permuta compulsória, desde que justificável, entre Conselheiros Tutelares e Conselhos de atuação, dando ciência ao CMDCA e à Secretaria de Assistência Social e Cidadania de sua decisão.

SEÇÃO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 61 O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão de Ética Permanente, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º Cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração;

Art. 62 Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer ou ausentar-se no horário de trabalho estabelecido, sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - deixar de comparecer, sem a devida justificativa, aos cursos de formação e capacitação oferecidos pelo CMDCA;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



VIII - afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;

IX - deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais de semana;

X causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados à disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

XII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, mesmo que a título de custas, emolumentos ou diligências.

Art. 63 Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III- perda do cargo.

Parágrafo Único Para dosagem da pena, será observada a gravidade da infração.

Art. 64 A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, X, XI e XII do art. 63 desta Lei;

III - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 65 A perda do cargo será aplicada em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

Art. 66 Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 67 Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética Permanente.

§ 1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 68 Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo Único Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 03 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 69 Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -20-
581/2017

Art. 70 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 71 Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética Permanente terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética Permanente.

Art. 72 O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da data da aplicação da penalidade cabível;

Art. 73 O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Ética Permanente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 74 A Comissão de Ética Permanente poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 75 Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser remetida para análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 76 A Penalidade, aprovada em Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Prefeito Municipal, cabendo ao CMDCA, expedir Resolução, declarando vago o cargo, quando for o caso, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

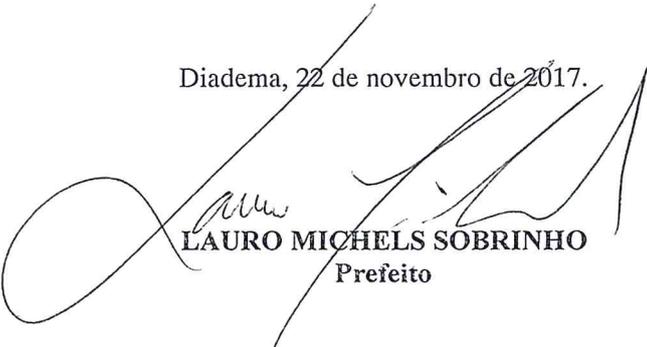
Parágrafo Único Para efeito legal, todos os atos administrativos alusivos ao “Caput”, serão necessariamente publicados na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 78 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as Leis Municipais nº2701, de 27 de dezembro de 2007, nº 3378, de 27 de Novembro de 2013, nº3504, de 03 de Março de 2015 e 3547, de 18 de Setembro de 2015.

Diadema, 22 de novembro de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 2701/2007 de 27/12/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 5707
Mensagem Legislativa: 107
Projeto: 907
Decreto Regulamentador: 628108



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CMDCA)

Revoga:

[L.O. Nº 2150/2002](#) [L.O. Nº 2148/2002](#)
[L.O. Nº 2452/2005](#) [L.O. Nº 1260/1993](#)
[L.O. Nº 1140/1991](#) [L.O. Nº 1398/1994](#)

Alterada por:

[L.O. Nº 3378/2013](#) [L.O. Nº 3504/2015](#)
[L.O. Nº 3547/2015](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)
(Nº 001/2007, NA ORIGEM)

-
-
Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança

e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
- III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

Art. 3º - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselhos Tutelares;

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de

Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;
- II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 3º - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

§ 4º - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

§ 8º - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

Art. 6º-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. **(Artigo e Parágrafo Único, acrescidos pela Lei Municipal nº 3504/2015).**



Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–CMDCA (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
- IV- elaborar seu Regimento Interno;
- V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
- VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.



Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

§ 2º - Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

SEÇÃO II

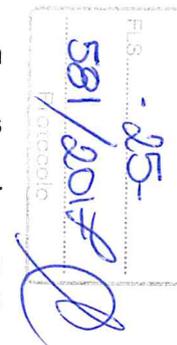
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e

gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

- I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.



§ 2º - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'

~~**Art. 10** - Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de 03~~

~~(três) anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.378/2013](#)**)

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição; **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 3.547/2015](#)**

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão; **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 3.547/2015](#)**

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema. **Inciso acrescido pela [Lei Municipal nº 3.547/2015](#)**

~~§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição.~~

§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição Presidencial. (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.378/2013](#)**)

§ 2º - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade. **Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.547/2015](#)**

Art. 11 - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

§ 4º - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição



presidencial. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

§ 6º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

SEÇÃO II DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
- V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;
- VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;
- VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

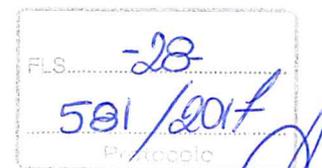


~~**Art. 14** - A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.~~

~~**Parágrafo único** - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:~~

- ~~I- o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;~~
- ~~II- o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;~~
- ~~III- o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;~~

- IV— data da prova;
- V— data do resultado da prova;
- VI— data da capacitação dos candidatos;
- VII— locais de votação.



Art. 14 – A eleição realizar-se-á no 1º domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

Art. 15 - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17 - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19 - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

Art. 22 - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23 - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do

ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

§ 2º - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

Art. 24 - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

Parágrafo único - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

~~**Art. 26** - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados.~~

Art. 26 - Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados. (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.378/2013](#)**)

~~**Art. 27** - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade:~~

- ~~I- o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação;~~
- ~~II- o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação.~~

~~**Parágrafo único** - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.~~

Art. 27 - Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade: (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.378/2013](#)**)

- I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

Art. 28 - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.



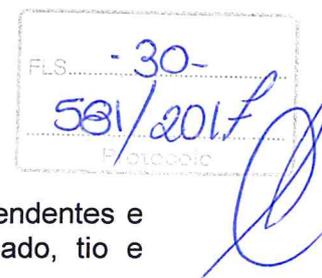
~~**Art. 29** - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição.~~

Art. 29 – Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição. (*Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.378/2013](#)*)

Art. 30 - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 31 - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS



Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 33 - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 34 - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 35 - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 36 - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1º - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 38 - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 39 - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

- I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
- II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2º - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 40 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

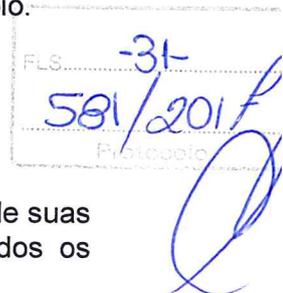
§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

~~**§ 2º** - Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.~~

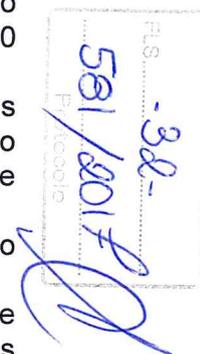
§ 2º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato. (**Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.378/2013](#)**)

Art. 41 - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

- I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;



- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.
- V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
- VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
- VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

- I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
- II - ~~licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;~~
- II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)
- III - licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- IV - licença maternidade;
- V - ~~abono especial anual, com base na remuneração integral;~~
- V - gratificação natalina; (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)
- VI - descanso semanal remunerado;
- VII - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.
- VIII - cobertura previdenciária. (**Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

Art. 43 - ~~A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.~~

Art. 43 - O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013**)

§ 1º - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 44 - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 46 - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

- I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 47 - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

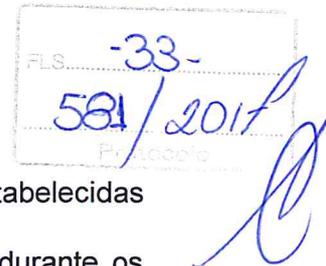
- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
- II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
- IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;
- V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 48 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

§ 1º - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da



deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

§ 4º - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 50 - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;
- II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- concorrer a qualquer cargo eletivo;
- IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

Art. 51 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

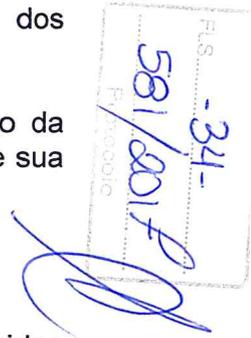
§ 1º - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.



Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e nº 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

